



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº: 110/2022

PARECER Nº 250/2022

ASSUNTO: Autoriza ao Poder Executivo conceder benefício denominado “Cesta Natalina” aos seus servidores e dá outras providências.

ORIGEM: Executivo.

Dentre os princípios norteadores da ação da Administração Pública, destaca-se o princípio da legalidade, que também revela, conforme o regime em que se aplique, duas diferentes dimensões: dentro do Direito Público, como fonte de legitimidade da atuação estatal; no Direito Privado, como simples limitação à liberdade individual.

Em outras palavras, em termos já consagrados pela doutrina administrativista, "enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 11.^a ed., 2004, p. 14).

Ressalte-se, como faz o insigne autor, que a Administração Pública "encontra-se sob uma disciplina peculiar, que impõe certos ônus, restrições, sujeições à sua atuação e lhe confere, de outro lado, prerrogativas de que não desfrutam usualmente os particulares." (ob. cit., p. 381). Afinal, o Estado atua para realizar a vontade da lei, e não à vontade de um indivíduo, não havendo aí qualquer sinal de justiça privada. Entender o contrário é transformar em presunção de ilegalidade a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Cumpra obtemperar, todavia, que a concessão de benefício da natureza do benefício cuja instituição se pretende, deve ser precedida de lei, estar prevista na lei de diretrizes orçamentárias, ter dotação orçamentária própria, e, ainda, observar o princípio da isonomia, ou seja, o benefício deve alcançar a totalidade dos serviços da Administração municipal.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Sobre o tema o TCE/MG manifestou favoravelmente, desde que ocorra a previsão legal e existência de dotação orçamentária, segue abaixo, na íntegra a sessão que respondeu à **CONSULTA Nº 678732**:

SESSÃO DO DIA 10.12.03

ASSUNTO:CONSULTA Nº 678732, FORMULADA PELA SECRETÁRIA INTERINA DE RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO, POR LEI, AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, DE ABONO OU SUBVENÇÃO CORRESPONDENTE A UMA CESTA BÁSICA; SE O VALOR DEVERÁ SER INCORPORADO À REMUNERAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DO 13º SALÁRIO

RELATOR:CONSELHEIRO SYLO COSTA

CONSELHEIRO SYLO COSTA:

Trata-se de consulta formulada pela Sra. Secretária Interina de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, sobre a possibilidade de concessão, através da lei, de abono ou subvenção correspondente a uma cesta básica, no valor de R\$25,00, aos servidores municipais. E mais, se o valor deverá ser incorporado à remuneração para efeito de cálculo do 13º salário.

VOTO: Preliminarmente, tomo conhecimento da consulta por ser legítima a parte e a matéria pertinente.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE SIMÃO PEDRO TOLEDO:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SYLO COSTA:

No mérito, respondo à indagação nos termos da fala da douta Auditoria, cuja cópia deve ser enviada à consulente.

Como bem salientado no referido parecer, *"desde que haja previsão legal e dotação orçamentária própria, e que seja implementada pelos beneficiários da mencionada*



Câmara Municipal de Ouro Branco

vantagem a condição para o recebimento, é possível se instituir a concessão de abonos a seus servidores".

Também no que diz respeito à incorporação do abono ao 13º salário, deve haver expressa autorização legal, a qual deverá prever a forma de cálculo do benefício.

Salvo melhor entendimento, esse é o meu voto.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE SIMÃO PEDRO TOLEDO:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

Por remate, o Administrador deverá observar, ainda, as disposições dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, conquanto contenham normas a serem seguidas para a geração de despesa pública.

Apresenta juntamente como justificativa de que o presente foi apresentado em parceria com o sindicato dos funcionários públicos e guarda, se tratando de uma valorização dos servidores do executivo.

Frisa-se ainda que as despesas com a execução dessa lei dependerá de dotação orçamentária suficiente previstas no orçamento vigente.

Não há óbice na apreciação do projeto, que não possui vício ou inconstitucionalidade.

Deverá ser avaliado pela Comissão de Legislação, Redação e Justiça e pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomada de Contas, nos moldes do art. 18 e 19 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o que nos parece S.M.J.

Ouro Branco, 13 de setembro de 2022.

Dra Grazielle Aparecida Pereira Ribeiro
Procuradora da CMOB